



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, 700 - Bairro: centro - CEP: 77900-000 - Fone: (63)3471-3070 - Email:
civel1tocantinopolis@tjto.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 0002127-06.2023.8.27.2740/TO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS proposta por DENISIA DIMAS GOMES em face de JOSÉ ALBERTO MORAES BARROS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Relata a autora que manteve uma união estável com o Requerido por aproximadamente seis anos, de julho de 2015 a julho de 2022. O relacionamento sofreu diversas desavenças, tornando inviável a reconciliação. Em meio à separação, a autora relata que o requerido propôs que ambos saíssem de casa para facilitar a venda do imóvel, comprometendo-se a arcar com despesas e aluguéis para a requerente enquanto o imóvel não fosse vendido. No entanto, relata a requerente que, ele não cumpriu a proposta, permanecendo na casa e alegando que o bem havia sido vendido para sua mãe, o que, segundo ele, excluiria a requerente da partilha do imóvel adquirido durante a convivência. O casal não teve filhos.

Assistência judiciária gratuita deferida, conforme decisão do evento 5.

Audiência de mediação inexitosa, evento 22.

Contestação apresentada, evento 27.

Intimada a manifestar da contestação, a parte autora ficou-se inerte.

Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado ou dilação probatória no evento 32, as partes não se manifestaram, conforme certidão no evento 37.

É o relatório. Decido.

DO RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL:

A matéria discutida é de índole familiar, incidindo no reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens.

Narra a autora que manteve com o requerido união estável durante o período de cerca de seis anos, sendo que da união não tiveram filhos, e conforme relato da autora, adquiriram um bem.

Relativamente à união estável não há dúvida quanto à convivência pelo prazo descrito na inicial, pois ambas as partes reconhecem que conviveram durante esse período de forma pública e notória com o intuito de constituir família.

0002127-06.2023.8.27.2740

12604279 .V6



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

No Código Civil os requisitos a serem observados para o reconhecimento da união estável entre homem e mulher consubstanciam-se nos artigos 1.723 e 1.724, que assim dispõem:

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

“Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”

Sendo assim, não há óbice ao reconhecimento e dissolução da união estável.

DA PARTILHA BENS:

Em se tratando de união estável, conforme elucida os arts. 1.670 e 1.725 do Código Civil, o regime a ser aplicado diante do silêncio do casal é o de comunhão parcial de bens, nestes termos:

“Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Desse modo, havendo a intenção de se separar, o patrimônio adquirido na constância da união estável, tais como imóveis, veículos e bens móveis, devem ser divididos em partes iguais.

O ponto controvertido gira em torno da partilha do imóvel. O réu sustenta que o lote onde a casa foi construída pertence a sua mãe, apresentando declaração de compra e venda e certidão de comprovação da alienação de imóvel urbano, que comprovam essa alegação. A autora, por outro lado, afirma que o imóvel foi adquirido durante a união e que contribuiu financeiramente e por meio do trabalho doméstico para a construção da casa.

No caso concreto, está comprovado que o lote onde a casa foi edificada pertence à terceiro, mãe do réu que cedeu a propriedade para uso do requerido, e, por esse motivo, não pode ser partilhado, conforme o art. 1.659, inciso I, do Código Civil, que exclui da comunhão os bens adquiridos antes da união ou por terceiros, nestes termos:

“Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar; e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;”

Quanto às benfeitorias realizadas no imóvel, a autora não apresentou provas concretas que demonstrem sua efetiva contribuição financeira ou material, limitando-se a alegações genéricas. De igual modo, o réu não trouxe elementos que infirmassem as alegações autorais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Ademais, o requerido, em contestação sustenta que um bem móvel, supostamente adquirido durante a convivência, deve ser incluído na partilha, mas não trouxe aos autos qualquer documento ou prova que comprove sua aquisição ou existência.

Diante da ausência de provas suficientes, não há como acolher o pedido de partilha das benfeitorias, e do bem móvel, uma vez que o ônus probatório recai sobre a parte que faz a alegação, conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

DOS ALIMENTOS ÀS EX-COMPANHEIRA:

A determinação de pensão alimentícia entre ex-companheiros deve seguir os critérios estabelecidos no art. 1.694 do Código Civil, o qual prevê que os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades de quem os solicita e os recursos de quem deve fornecê-los.

O dever alimentar entre ex-companheiros decorre do princípio da solidariedade familiar e da preservação da dignidade da pessoa humana, exigindo prova inequívoca da necessidade da parte requerente e da possibilidade econômica da parte requerida.

Ademais, a jurisprudência entende que os alimentos entre ex-companheiros possuem natureza excepcional e temporária, sendo devidos somente quando há comprovação de incapacidade momentânea de um dos cônjuges ou companheiros em garantir sua própria subsistência, até que recupere sua autonomia financeira. Excetua-se tal regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.

In casu, a autora juntou receituários médicos, os quais, isoladamente, não comprovam a alegada incapacidade laboral ou o estado de necessidade financeira. Não foram apresentados laudos médicos, exames complementares ou quaisquer documentos que demonstrem a incapacidade de prover o próprio sustento.

Além disso, oportunizada a produção de provas complementares, a autora permaneceu inerte, não se desincumbindo do ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não há nos autos elementos que demonstrem a possibilidade financeira do réu para arcar com os alimentos pretendidos.

Dessa forma, ausente prova suficiente da necessidade da autora e da possibilidade do réu, não há como acolher o pedido de alimentos.

AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

As partes foram oportunamente intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, permanecendo inertes. Assim, a matéria deve ser analisada com base nos elementos constantes dos autos, que são insuficientes para o acolhimento do pedido de partilha ou indenização pelas benfeitorias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º da Lei 9.278/96 e nos artigos 1.723 a 1.725 do Código Civil, bem como no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

1) RECONHECER a existência da união estável entre DENISIA DIMAS GOMES e JOSÉ ALBERTO MORAES BARROS, no período compreendido entre julho de 2015 até julho de 2022, a fim de que a presente sentença produza seus jurídicos e legais efeitos;

2) INDEFERR o pedido de partilha do imóvel e das benfeitorias nele realizadas, diante da insuficiência de provas;

3) INDEFERR o pedido de alimentos em favor da requerente, DENISIA DIMAS GOMES, diante da insuficiência de provas.

Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Estendo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno cada parte ao pagamento de suas respectivas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em [X]% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a sucumbência recíproca, cuja obrigatoriedade, contudo, fica sujeita a condição suspensiva, tendo em vista a gratuidade judiciária, deferida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **12604279v6** e do código CRC **5e04c3ad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA

Data e Hora: 19/12/2024, às 13:04:41

0002127-06.2023.8.27.2740

12604279 .V6